



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.453, DE 2006 **(Da Sra. Rose de Freitas)**

Institui a obrigatoriedade de contratação de Seguro de Vida para os trabalhadores e funcionários de segurança, pública ou privada.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-5570/2005.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei institui a obrigatoriedade da contratação de seguro de vida para todos os trabalhadores e funcionários que atuem nas atividades de segurança, pública ou privada.

Art. 2º As empresas de segurança privada, regidas pela Lei n.º 7.102, de 20 de junho de 1983, a União, os Estados e o Distrito Federal, instituirão seguro de vida, custeado com recursos das respectivas entidades empregadoras, para todos os trabalhadores e funcionários lotados em seus quadros de vigilantes, policiais e bombeiros militares.

Parágrafo único. Fazem jus ao pagamento da indenização pela ocorrência do sinistro, os dependentes legais do trabalhador ou funcionário que atue em atividades de segurança e que for vitimado no exercício da função ou em razão dela, na forma a ser estabelecida em regulamento.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Permanece em aberto um pleito das categorias profissionais que atuam em atividades de segurança, no que se refere à ausência de iniciativas no sentido de garantir a esses trabalhadores e funcionários, que enfrentam diariamente os riscos do enfrentamento armado com criminosos que agem de forma cada vez mais violenta, o benefício de um seguro para a família, eventualmente desamparada por um evento morte.

Tanto o Poder Público, quanto as empresas de segurança privada, são empregadores que se omitem de suas responsabilidades perante empregados a quem cumprem encargos de notória periculosidade, inerente às suas atividades de preservação do patrimônio e a vida em face da criminalidade. Em decorrência de tal omissão, multiplicam-se os casos em que vigilantes, policiais e

bombeiros militares que sucumbem no exercício de sua função, deixando suas famílias no desamparo.

Em diversos Estados da Federação, já se reconhece a importância da medida, instituindo-se o pagamento de seguro que cubra o sinistro morte daqueles trabalhadores e funcionário vitimados em razão de ato em serviço.

Foi em face de tal situação, que entendemos como intoleravelmente injusta e divorciada dos objetivos sociais do Estado e da empresa, que nos propusemos a apresentar esta iniciativa, que estabelece como responsabilidade dos empregadores a contratação de seguro de vida para seus empregados. Prevê-se, assim uma indenização pecuniária, cujo valor será estabelecido em regulamento, em caso de morte do segurado, o que poderá ajudar aos dependentes legais na superação da perda do provedor familiar.

Na certeza de que a nossa proposição se constitui em aperfeiçoamento oportuno e conveniente da legislação federal, esperamos poder contar com o valioso apoio dos nobres Pares em favor de sua aprovação nesta Casa.

Sala das Sessões, em 05 de setembro de 2006.

Deputada **ROSE DE FREITAS**

<p style="text-align: center;">LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</p>

LEI Nº 7.102, DE 20 DE JUNHO DE 1983

Dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores, e dá outras providências.

Art. 1º É vedado o funcionamento de qualquer estabelecimento financeiro onde haja guarda de valores ou movimentação de numerário, que não possua sistema de segurança com parecer favorável à sua aprovação, elaborado pelo Ministério da Justiça, na forma desta Lei. e

** Art. 1º com redação dada pela Lei nº 9.017, de 30/03/1995.*

Parágrafo único. Os estabelecimentos financeiros referidos neste artigo compreendem bancos oficiais ou privados, caixas econômicas, sociedades de crédito, associações de poupanças, suas agências, subagências e seções.

Art. 2º O sistema de segurança referido no artigo anterior inclui pessoas adequadamente preparadas, assim chamadas vigilantes; alarme capaz de permitir, com segurança, comunicação entre o estabelecimento financeiro e outro da mesma instituição, empresa de vigilância ou órgão policial mais próximo; e, pelo menos, mais um dos seguintes dispositivos:

I - equipamentos elétricos, eletrônicos e de filmagens que possibilitem a identificação dos assaltantes;

II - artefatos que retardem a ação dos criminosos permitindo sua perseguição, identificação ou captura; e

III - cabina blindada com permanência ininterrupta de vigilante durante o expediente para o público e enquanto houver movimentação de numerário no interior do estabelecimento.

Parágrafo único. (Revogado pela Lei nº 9.017, de 30/03/1995).

Art. 3º A vigilância ostensiva e o transporte de valores serão executados:

I - por empresa especializada contratada; ou

II - pelo próprio estabelecimento financeiro, desde que organizado e preparado para tal fim, com pessoal próprio, aprovado em curso de formação de vigilante autorizado pelo Ministério da Justiça e cujo sistema de segurança tenha parecer favorável à sua aprovação emitido pelo Ministério da Justiça.

** Art. 3º, caput, com redação dada pela Lei nº 9.017, de 30/03/1995.*

Parágrafo único. Nos estabelecimentos financeiros estaduais, o serviço de vigilância ostensiva poderá ser desempenhado pelas Polícias Militares, a critério do Governo da respectiva Unidade da Federação.

** Parágrafo único com redação dada pela Lei 9.017, de 30/03/1995.*

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO